



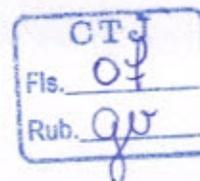
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 218/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 13/2018 que "Dispõe sobre adesivagem obrigatória de mensagem socioeducativa "Se beber não dirija" em veículos TÁXIS e nos pontos de táxis no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Baiano Filho

Relator: Deputado

Audio Baiano

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/02/2018 sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 13/2018, de autoria do Deputado Baiano Filho, que visa dispor sobre adesivagem obrigatória de mensagem socioeducativa "Se beber não dirija" em veículos TÁXIS e nos pontos de táxis no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

*"Nossa intenção ao apresentar esta propositura busca contribuir para a diminuição da violência derivada da mistura entre o consumo crescente de álcool, por um lado, e do outro lado, do crescimento exponencial do número de veículos em circulação, sobretudo nos grandes centros e na própria Capital.*

*O objetivo das mensagens de que trata o caput deste artigo almeja contribuir para campanha permanente de conscientização da população sobre a responsabilidade dos condutores de veículos e da incompatibilidade entre o consumo de álcool e a prática da direção.*

*Subsidiariamente objetiva-se que o mote destas mensagens estimule campanhas socioeducativas, folhetos explicativos com estatísticas atualizadas vinculando álcool e direção. Estes folhetos podem ser elaborados produzidos por órgãos públicos e/ou autoridades cuja competência seja relacionada ao tema, sendo distribuído gratuitamente para condutores regularmente documentados para o exercício da profissão de taxistas."*



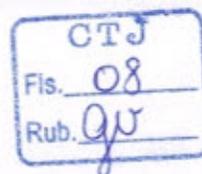
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, visa dispor sobre adesivagem obrigatória de mensagem socioeducativa "Se beber não dirija" em veículos TÁXIS e nos pontos de táxis no Estado de Mato Grosso.

Embora a proposição no mérito seja louvável, constata-se que ao autorizar dispor sobre a adesivagem obrigatória dos taxis a proposição adentra matéria de competência dos Municípios, visto que os táxis são serviços vinculados a esse Ente Federativo, que autoriza e fiscaliza os seus serviços.

Assim, ao tratar dessa matéria, ainda que o interesse público seja latente, o projeto de lei contraria o Princípio Federativo, bem como o artigo 173 da Constituição do Estado de Mato Grosso. *In verbis:*

**Art. 173** *O Município integra a República Federativa do Brasil.*

**§ 1º** *Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses da população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.*

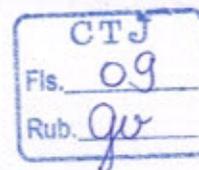
**§ 2º** *Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.*

Da leitura do dispositivos supramencionado pode-se inferir que a organização administrativa e financeira dos municípios são regidas por sua Lei orgânica e as leis que ele entender necessárias para a sua gestão, a atividade legislativa compete a Câmara dos Vereadores, órgão legislativo do município que a exerce em colaboração com o prefeito municipal, a quem cabe a iniciativa da lei que versa sobre a matéria.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios no art. 1º o *status* de Ente Federativo, definindo que é competência do Município legislar sobre interesse local, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local:*

Desta forma, a Autonomia Federativa pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, senão vejamos:

*“Competência é faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. José Afonso da Silva*

Por outro lado, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade ao determinar que o Poder Executivo (Estadual) regulamente matéria cuja competência é do Ente Municipal, reforçada pela Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei n.º 13.640, de 26 de março de 2018, no seu art. 11-A, estabelece que **compete exclusivamente aos Municípios regular e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios.**

Assim, denota-se claramente que a propositura veicula uma das formas de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se disposta no art. 78 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Assim, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade, por incorrer em vício de iniciativa, visto que a iniciativa da proposta deveria ser do Município, que detém a competência legislativa e administrativa para versar sobre a matéria.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2018 de autoria do Deputado Baiano Filho.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 13/2018 - Parecer n.º 218/2019
Reunião da Comissão em 23 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Silmar do Brasil
Relator: Deputado André Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade e ilegalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2018 de autoria do Deputado Baiano Filho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	André Cabral
Membros	José Carlos
	Luiz Carlos
	Frederico